

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a obrigação de os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularem, diariamente e em horário nobre, programas educativos, nos termos da regulamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicularem, diariamente, programa com conteúdos educativos, em horário nobre, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Acrescentem-se a alínea ‘j’ e o § 3º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

j) as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a veicular diariamente, 6 (seis) horas de conteúdos educativos, compreendidos entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas) do horário oficial de Brasília.

.....

§ 3º Regulamentação disporá sobre o teor dos conteúdos educativos de que trata a alínea j, que abordarão, entre outros temas, saúde, segurança e meio ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rádio e a televisão aberta (radiodifusão sonora e de sons e imagens) têm penetração, respectivamente, de 72% e 97% nos domicílios brasileiros, segundo dados do PNAD de 2014. Essa audiência expressiva representa a relevância do setor para a comunicação social no Brasil e seu potencial protagonismo na veiculação de programas que tenham interesse social.

Ao longo da história do rádio e da TV, os radiodifusores sempre tiveram laços estreitos com uma programação que primasse por programas de conteúdo educativo. Basta lembrar que a primeira rádio brasileira, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, foi transformada, em 1936, na primeira rádio educativa, hoje Rádio MEC. Ao longo da história, a questão da educação e sua relevância social teve relação estreita com a radiodifusão, inclusive por meio da criação de regras no Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT e correlata regulamentação, que obrigavam, e ainda obrigam, a transmissão de programação educativa.

Sem desconsiderar o trabalho de alta qualidade realizado pelas atuais emissoras, é nossa opinião que o Poder Legislativo pode e deve contribuir ao desiderato de levar informações úteis e socialmente sensíveis ao cidadão comum. O sistema privado de radiodifusão, previsto no art. 223 da Constituição Federal, não exclui a possibilidade do estabelecimento de orientações e regramentos para programações na radiodifusão. Essa orientação está de acordo, inclusive, com o art. 221, inciso I, da Carta Federal, que prevê que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão

atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Ademais, ressaltamos que a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ocorre por meio de concessões ou permissões dadas pelo Poder Público e baseadas num bem público escasso, o espectro radioelétrico, e que, portanto, devem vir acompanhadas de obrigações sociais condizentes e proporcionais ao direito de uso concedido. A nosso ver, a alteração que ora se propõe reforça a natureza jurídica de concessão administrativa do serviço público de radiodifusão.

Importante que a programação educativa que ora se propõe introduzir, com o objetivo de obter a maior recepção possível, seja realizada em horário de grande audiência, como o horário nobre. A faixa horária estabelecida neste Projeto de Lei corresponde àquele contida para a programação geral de canais, disposto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 100/2012 da Ancine, que regulamentou os serviços de TV por Assinatura (serviços de acesso condicionado - SeAC). Diante desse preceito, propomos como nobre o horário das 6 horas compreendidas entre as 18h e as 24h do horário oficial de Brasília.

A definição do teor dos conteúdos educativos, em razão da evidente tecnicidade do assunto, deverá ser realizada por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Certamente, o órgão mais indicado para essa coordenação seria o Ministério das Comunicações, por ser o órgão já responsável pela avaliação do cumprimento de transmissão de programas com conteúdos específicos, nos termos da Lei nº 4.117/62. Apenas no sentido de nortear as espécies de conteúdo que deveriam integrar esses programas, julgamos oportuno inserir, a título de exemplo, rol ilustrativo de assuntos que estariam abrangidos pelos programas educativos, tais como saúde, segurança e meio ambiente.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de que as emissoras de televisão aberta e de rádio contribuam com programas educativos que tenham relevantes repercussões sociais. A grande capilaridade das TVs e rádios comerciais constituem uma oportunidade ímpar para democratizar o acesso a temáticas educativas de relevante interesse público, cooperando para a inserção efetiva na sociedade e permitindo o exercício mais concreto da cidadania.

A nosso ver, a medida proposta, reforça a natureza de serviço público concedido do rádio e da televisão, levando, ao mesmo tempo, conhecimento e oportunidade de inclusão social à população.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

Ronaldo Nogueira
Deputado Federal